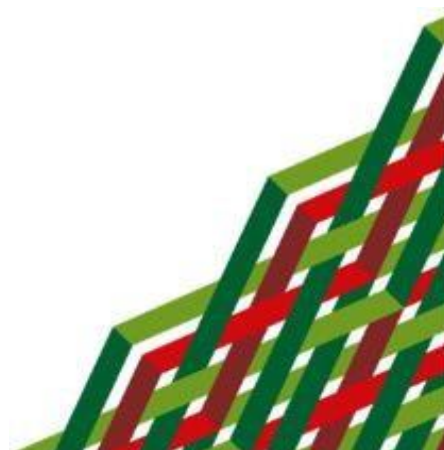


# DOSSIÊ TEMÁTICO

## Terrorismo



## **FICHA TÉCNICA**

**Título: Dossiê Temático: Terrorismo**

Junho 2022

Ministério da Administração Interna / Secretaria-Geral

Direção de Serviços de Documentação e Relações Públicas.

Divisão de Documentação e Arquivo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2. ORGANIZAÇÕES</b>	<b>6</b>
<b>2.1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS</b>	<b>6</b>
<b>2.2. ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS</b>	<b>7</b>
<b>2.3. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS</b>	<b>9</b>
<b>3. RELATÓRIOS E OUTOS DOCUMENTOS</b>	<b>10</b>
<b>4. REFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS</b>	<b>11</b>
<b>4.1. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO ABERTO</b>	<b>11</b>
<b>4.2. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO RESTRITO</b>	<b>18</b>
<b>5. LEGISLAÇÃO</b>	<b>19</b>
<b>5.1. QUADRO NORMATIVO EUROPEU</b>	<b>19</b>
<b>5.2. QUADRO NORMATIVO NACIONAL</b>	<b>23</b>
<b>6. JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O presente dossiê temático tem como o objetivo facilitar o acesso à informação bibliográfica e documental, em formato eletrónico, pertinente e relevante sobre a temática do Terrorismo. É constituído por recursos documentais digitais, organizados de acordo com a tipologia da informação e a data de publicação, e publicados até ao final do mês de junho de 2022.

Foram pesquisadas fontes em acesso aberto, designadamente, a legislação publicada em *Diário da República* em formato eletrónico, no *Jornal Oficial da União Europeia*, sites de organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, assim como Bases Jurídico-Documentais como é o caso da base Datajuris, disponível por assinatura.

Foram ainda consultados repositórios institucionais e catálogos de recursos em acesso restrito e aberto, nomeadamente: o portal RCAAP, portal Scielo, o catálogo da Biblioteca Jacques Delors, o Diretório das Bibliotecas e Arquivos da União Europeia, os repositórios ND LTD - Networked Digital Library of Theses and Dissertations, OpenAire, o Portal de periódicos em acesso aberto DOAJ e o catálogo Sience Direct.

Para que os resultados da pesquisa se apresentassem mais pertinentes e com maior grau de fiabilidade, começámos por identificar o conceito de **Terrorismo** e a sua abrangência, desde os termos associados como sejam o ciberterrorismo, o terrorismo internacional e transnacional, ... com o auxílio de ferramentas linguísticas, de motores de busca e de revistas de áreas afins à temática do Terrorismo em associações em instituições universitárias da área da Ciência Política, das Relações Internacionais e da Estratégia Militar. Estes instrumentos revelaram-se importantes na seleção da informação ainda que num quadro de grande abundância informativa a nível bibliográfico e legislativo disponíveis.

Seguidamente procurámos identificar os várias vertentes de Terrorismo que vão desde ações nas áreas que implicam a segurança pública, como a observação de multidões em eventos desportivos e /ou manifestações de carácter reivindicativo, o controlo de fronteiras, como a entrada de clandestinos nas fronteiras da União Europeia. Todos esses termos permitiram a “detecção” de vários documentos importantes e, funcionaram como alternativa quando nos vários catálogos não era utilizada o apontador que dá título ao dossiê temático em apreço.

## 2. ORGANIZAÇÕES

### 2.1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)

<https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/crime-areas/terrorism>

Agência da União Europeia para a Formação Policial (Cepol)

<https://www.cepola.europa.eu/advanced-search/terrorism>

Central Intelligence Agency (CIA)

[https://www.cia.gov/search/?q=Terrorism&site=CIA&output=xml\\_no\\_dtd&client=CIA&myAction=%2Fsearch&proxystylesheet=CIA&submitMethod=get](https://www.cia.gov/search/?q=Terrorism&site=CIA&output=xml_no_dtd&client=CIA&myAction=%2Fsearch&proxystylesheet=CIA&submitMethod=get)

European Counter Terrorism Centre (ECTC)

<https://www.europol.europa.eu/about-europol/european-counter-terrorism-centre-ectc>

International (The) Criminal Police Organization (INTERPOL)

<https://www.interpol.int/Crimes/Terrorism>

Agência Europeia de Defesa (European Defense Agency – EAD)

<https://eda.europa.eu/search?searchQuery=Terrorism>

Organização de Cooperação Islâmica (OCI)

<https://www.oic-oci.org/home/?lan=en>

Organização das Nações Unidas – United Nations (ONU)

<https://news.un.org/pt/tags/terrorismo>

[https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/03/Allan-Pellet\\_rotated.pdf](https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/03/Allan-Pellet_rotated.pdf)

**Organizações das Nações Unidas – Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental**

<https://unric.org/pt/onu-renova-compromisso-com-vitimas-do-terrorismo/>

<https://unric.org/en/unric-library-backgrounder-counter-terrorism/>

**Organização das Nações Unidas – Alto Comissariado para os Direitos Humanas**

<https://www.ohchr.org/en/search?query=Terrorismo>

**Organizações das Nações Unidas – Escritório Anti Terrorismo (Office of Counter-Terrorism)**

<https://www.un.org/counterterrorism/what-we-do>

**União Europeia (EU)**

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/>

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/fight-against-terrorist-financing/>

## **2.2. ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS PORTUGAL**

**Autoridade Marítima Nacional (AMN)**

<https://www.amn.pt/Paginas/Pesquisa.aspx?st=terrorismo>

**Banco de Portugal**

<https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

**Banco de Portugal – Grupo de Ação Financeira (GAFI)**

<https://www.bportugal.pt/search/node/terrorismo>

**Centro Nacional de Cibersegurança (CNC)**

<https://dyn.cncs.gov.pt/pt/pesquisa/?search=terrorismo>

**Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd)**

<https://www.cnpd.pt/resultado-da-pesquisa/?query=terrorismo>

**Estado Maior da Força Aérea (EMFA)**

<https://www.emfa.pt/pesquisa-geral>

**Guarda Nacional Republicana (GNR)**

[https://www.gnr.pt/Seguranca Interna.aspx](https://www.gnr.pt/Seguranca_Interna.aspx)

**Instituto de Defesa Nacional**

<https://www.idn.gov.pt/pt/Paginas/Pesquisa.aspx?q=terrorismo>

**Ministério da Administração Interna**

<https://www.sg.mai.gov.pt/Paginas/Pesquisa.aspx?k=terrorismo>

**Ministério da Defesa Nacional**

<https://www.defesa.gov.pt/pt/Paginas/Pesquisa.aspx?q=terrorismo>

**Ministério das Finanças. Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

<https://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/financiamento-do-terrorismo>

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

<https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/pesquisa?q=Terrorismo>

**Ministério Público**

<https://www.ministeriopublico.pt/search/all/combate%20ao%20terrorismo>



Polícia Judiciária

<https://www.policiajudiciaria.pt/?s=Terrorismo>

Polícia Judiciária – Unidade Nacional de Contraterrorismo (UNCT)

<https://www.policiajudiciaria.pt/unct/>

Polícia de Segurança Pública

<https://www.psp.pt/Pages/sobre-nos/quem-somos/o-que-e-a-bsp.aspx>

Serviço de Informações e Segurança (SIS)

<https://www.sis.pt/ameacas/contra-terrorismo>

Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP)

<https://www.sirp.pt/pesquisa?q=terrorismo>

## 2.3. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Ordem dos Advogados (OA)

<https://portal.oa.pt/pesquisa/?q=terrorismo>

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC)

<https://www.oroc.pt/search/>

Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC)

<https://www.occ.pt/pt/search.php?q=terrorismo&okpesquisa=>

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE)

<http://www.osae.pt/pt/pesquisa/1/1/1>

### 3. RELATÓRIOS E OUTROS DOCUMENTOS

Comissão Europeia – ***Uma agenda de luta de contraterrorismo para a EU e um mandatário mais forte para a EUROPOL: perguntas e respostas.*** [em linha]. Bruxelas, 2022. [Consult. Em 24 de maio de 2022] . Disponível na internet: URL:

[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda\\_20\\_2325](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_20_2325)

Portugal. Sistema de Segurança Interna – ***Relatório de Segurança Interna 2018.*** [em linha]. Lisboa: SSI, 2019. [Consult. em 20 abril 2022]. Disponível na internet: URL:

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>

Portugal. Sistema de Segurança Interna – ***Relatório de Segurança Interna 2019.*** [em linha]. Lisboa: SSI, 2020. [Consult. em 20 abril 2022]. Disponível na internet: URL:

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDA0sAAAQJ%2BIeAUAAAA%3D>

Portugal. Sistema de Segurança Interna – ***Relatório de Segurança Interna 2020.*** [em linha]. Lisboa: SSI, 2021. [Consult. em 24 abril 2022]. Disponível na internet: URL:

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDA0sAAAQJ%2BIeAUAAAA%3D>

Portugal. Sistema de Segurança Interna – ***Relatório de Segurança Interna 2021.*** [em linha]. Lisboa: SSI, 2021. [Consult. em 27 Maio 2022]. Disponível na internet: URL:

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAA%3d>

União Europeia - **Como impedir os ataques terroristas? As medidas da UE em síntese.**

[em linha]. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 2022. [Consult. em 27 Maio 2022].

Disponível na internet URL:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/security/20180316STO99922/como-impedir-os-ataques-terroristas-as-medidas-da-ue-em-sintese>

Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) - ***Intervenção DGSIS NA 6ª Conferência Terrorismo Contemporâneo - “Ciberterrorismo - Desafios, Ameaças e Consequências Geopolíticas”.*** [em linha]. 28ABRIL 2022. [Consult. Em 24 de Maio de 2022] . Disponível na internet: URL:

<https://www.sirp.pt/media/2022/05/iscsp-280422.pdf>

11

## 4. REFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS

### 4.1. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO ABERTO

Bandeira, André Sopas de Melo - Para uma Etologia do Terrorismo. ***Revista Militar***, nº 4 – Abril 2005, [Consult. em 23 Maio 2022]. Disponível na internet:

<https://www.revistamilitar.pt/artigo/102>

Belizário, Ana Rita da Cruz - ***A Criminalidade Organizada Transnacional: o Direito Penal dos Estados no contexto Transnacional*** (Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2ºCiclo de Estudos em Direito). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018. [Consult. em 21 junho 2022]. Disponível na internet:

<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85773/1/A%20Criminalidade%20Organizada%20Transnacional%20%20Direito%20Penal%20dos%20Estados%20no%20contexto%20transnacional%20%281%29.pdf>

Bessa, João Manuel de Andrade Pinto – *As Nações Unidas e o Terrorismo*. *Revista Militar* N.º 2458 (NOV. 2006). [Consult. em 25 Maio 2022]. Disponível na internet:  
<https://www.revistamilitar.pt/artigo/159>

Borges, João Vieira - *O terrorismo transnacional e o planeamento estratégico de segurança nacional dos Estados Unidos da América*. Estudos em homenagem ao VALM. António Emílio Ferraz Sacchetti. Lisboa]: Instituto Português da Conjuntura Estratégica, 2009. [Consult. em 25 Maio 2022]. Disponível na internet:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/14864/1/Terrorismo%20Transnacional.pdf>

Casimiro, Sofia de Vasconcelos - *Liberdade e Segurança no Combate ao Terrorismo: Quis Custodiet Ipsos Custodes ? Uma Perspetiva Jurídica*. *Nação e Defesa*, Lisboa: IDN, 2019 n.º 152 [Consult. em 25 Maio 2022]. Disponível na internet:

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32222/2/CASIMIROsSofiaVasconcelos\\_LiberdadeeSeguran%C3%A7anocombateaoterrorismo\\_ND\\_152\\_p\\_23\\_38.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32222/2/CASIMIROsSofiaVasconcelos_LiberdadeeSeguran%C3%A7anocombateaoterrorismo_ND_152_p_23_38.pdf)

Cardoso, Inês Alexandra Vaz - *A Campanha de De-extremification na Região de Xinjiang: a Narrativa Estratégica Chinesa do Terror*. (Dissertação de Mestrado Mestrado de Relações Internacionais). [Braga]: Universidade do Minho, 2021. [Consult. em 25 Maio 2022]. Disponível na internet:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/74712/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20In%C3%AAs%20Alexandra%20Vaz%20Cardoso.pdf>

Cardoso, Romina Paula Pimentel Medeiros - *O terrorismo e a intervenção da União Europeia na sua prevenção e repressão*. (Dissertação de mestrado em Direito da União Europeia). Braga: Universidade do Minho, 2019. . [Consult. em 25 Maio 2022]. Disponível na internet:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/74287/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Romina%20Paula%20Pimentel%20Medeiros%20Cardoso.pdf>

Chang, Hua - Efforts to counter terrorism and extremism in Xinjiang. In: ***Modern Diplomacy***. Jul., 2019. [Consult. em 25 Maio 2022]. Disponível na internet: <https://moderndiplomacy.eu/2019/07/08/efforts-to-counter-terrorism-and-extremism-in-xinjiang/>

Coelho, Helder - Questões Conceptuais da Guerra ao Terror, ao Terrorismo e aos Terroristas. (Trabalho de Investigação Individual do Curso de Estado-Maior – Conjunto 2010-2011). Lisboa: IESM, 2011. [Consult. em 27 Maio 2022]. Disponível na internet: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/11557/1/MAJ%20Banha%20Coelho.pdf>

Costa, Carina Sofia Filipe - ***O Impacto do Terrorismo na Administração Interna em Portugal, no Século XXI***. (Dissertação para obtenção de grau de Mestre Em Administração Pública). Lisboa: ISCSP, 2016. [Consult. em 19 Maio 2022]. Disponível na internet: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/12773/1/disserta%C3%A7%C3%A3o%20%20vers%C3%A3o%20final%20pdf.pdf>

Denning, Dorothy E. - Activism, Hacktivism, and Cyberterrorism: The Internet as a Tool for Influencing Foreign Policy ***Global Problem Solving Information Technology and Tools***, Washington: December 1999. [Consult. em 25 Maio 2022]. Disponível na internet: <https://nautilus.org/global-problem-solving/activism-hacktivism-and-cyberterrorism-the-internet-as-a-tool-for-influencing-foreign-policy-2/>

Denning, Dorothy E. - ***Is Cyber Terror Next?***. New York: U.S. Social Science Research Council, 2001 [Consult. em 25 Maio 2022]. Disponível na internet: em <http://www.ssrc.org/sept11/essays/denning.htm>.

Dias, Ana Filipa Bonito Cotrim - **O Combate ao Terrorismo na União Europeia: o poder da Europol, Eurojust e Frontex.** (Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais). Lisboa: UNL, 2021. [Consult. em 9 junho 2022]. Disponível na internet:

<https://run.unl.pt/bitstream/10362/123231/1/Disserta%3%a7%3%a3o%20Mestra%20Ci%3%aancia%20Pol%3%adtica%20e%20Rela%3%a7%3%b5es%20Internacionais%20-%20Ana%20Dias.pdf>

Estrelado, Vera Cunha Lisboa Costa - **A Posição Multilateral de Portugal no âmbito da Luta Contra o Terrorismo : O caso de Moçambique.** (Relatório de estágio do Mestrado de Ciência Política e Relações Internacionais- Especialização em Relações Internacionais). Lisboa: UNL, 2021. [Consult. em 9 junho 2022]. Disponível na internet:

[https://run.unl.pt/bitstream/10362/131275/1/Final\\_Vera%20Cunha%20Lisboa%20Costa%20Estrelado\\_%2030%20de%20Agosto%202021-co%cc%81pia.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/131275/1/Final_Vera%20Cunha%20Lisboa%20Costa%20Estrelado_%2030%20de%20Agosto%202021-co%cc%81pia.pdf)

Galito, Maria Sousa – **Terrorismo: conceptualização do fenómeno.** Lisboa: Centro de Estudos Sobre África e o Desenvolvimento (CESA), 2013. WP 117 / 2013 [Consult. em 23 Maio 2022]. Disponível na internet:

<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6057/1/cesa-WP117.pdf>

Haarscher, Guy - **Le terrorisme et les valeurs de la démocratie libérale.** Bruxelles: Université Libre de Bruxelles, 2008. Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit, n° 2008/2 [Consult. em 23 Maio 2022]. Disponível na internet:

<http://www.philodroit.be/IMG/pdf/WP-GH-2008-2-terrorisme.pdf>

Hannah Ritchie, Joe Hasell, Edouard Mathieu, Cameron Appel e Max Roser - **Terrorismo.** 2013. [Consult. em 28 junho 2022]. Disponível na internet:

<https://ourworldindata.org/terrorism>

Harfouche, Ana Paula de Jesus – **Ameaças terroristas NRBQ e saúde pública: informação e responsabilização do cidadão como estratégia de segurança.** [em linha]. Revista Militar. n.º 2509/2510, Fev- Mar. 2011. [Consult. em 23 Maio 2022]. Disponível na internet: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/635>

Jesus, Carlota Varela Rodrigues Gonçalves – **O terrorismo e a jurisdição penal internacional.** (Mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais). Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 2018. [Consult. em 20 junho 2022]. Disponível na internet:

[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39695/1/ulfd139293\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39695/1/ulfd139293_tese.pdf)

Jorge, Zilda Maria Luís Sebastião - **Contributo da Psicologia para Compreensão da Adesão ao Terrorismo: Caso de estudo do grupo Jihadista Estado Islâmico (EI).** [em linha]. (Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Estratégia). Lisboa: ISCSP, 2020. [Consult. em 9 Junho 2022]. Disponível na internet:

[https://www.google.com/search?q=Contributo+da+Psicologia+para+Compreens%C3%A3o+da+Ades%C3%A3o+ao+Terrorismo%3A+Caso+de+estudo+do+grupo+Jihadista+Estado+Isl%C3%A2mico+\(EI\)&rlz=1C1CHBD\\_pt-PTPT941PT941&oq=Contributo+da+Psicologia+para+Compreens%C3%A3o+da+Ades%C3%A3o+ao+Terrorismo%3A+Caso+de+estudo+do+grupo+Jihadista+Estado+Isl%C3%A2mico+\(EI\)&aqs=chrome..69i57.1762j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=Contributo+da+Psicologia+para+Compreens%C3%A3o+da+Ades%C3%A3o+ao+Terrorismo%3A+Caso+de+estudo+do+grupo+Jihadista+Estado+Isl%C3%A2mico+(EI)&rlz=1C1CHBD_pt-PTPT941PT941&oq=Contributo+da+Psicologia+para+Compreens%C3%A3o+da+Ades%C3%A3o+ao+Terrorismo%3A+Caso+de+estudo+do+grupo+Jihadista+Estado+Isl%C3%A2mico+(EI)&aqs=chrome..69i57.1762j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

Lopes, Joana Araújo - Definição e Resposta ao Terrorismo na UE e em Portugal: o Que Fazer das Mulheres e Crianças Afiliadas ao Daesh? **Nação e Defesa,** Lisboa: IDN, Dezembro 2019 n.º 154 . [Consult. em 9 Junho 2022]. Disponível na internet:

[https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/20733/1/Revista%20Na\\_o%20e%20Defesa\\_IDN\\_%20154\\_2019-110-145.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/20733/1/Revista%20Na_o%20e%20Defesa_IDN_%20154_2019-110-145.pdf)

Marques, Anabela - Terrorismo no Estado de Direito Democrático: Noções básicas, causas, consequências e perigo de autodestruição - breves notas. [em linha]. In *Julgar on line*, Lisboa, mar. 2016. [Consult. em 19 de maio 2022], Disponível na internet:

[https://www.google.com/search?q=Terrorismo+no+Estado+de+Direito+Democr%C3%A1tico%3A+No%C3%A7%C3%B5es+b%C3%A1sicas%2C+causas%2C+consequ%C3%Ancias+e+perigo+de+autodestrui%C3%A7%C3%A3o+-+breves+notas1&rlz=1C1CHBD\\_pt-PTPT941PT941&oq=Terrorismo+no+Estado+de+Direito+Democr%C3%A1tico%3A+No%C3%A7%C3%B5es+b%C3%A1sicas%2C+causas%2C+consequ%C3%Ancias+e+perigo+de+autodestrui%C3%A7%C3%A3o+-+breves+notas1&ags=chrome..69i57.1546j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=Terrorismo+no+Estado+de+Direito+Democr%C3%A1tico%3A+No%C3%A7%C3%B5es+b%C3%A1sicas%2C+causas%2C+consequ%C3%Ancias+e+perigo+de+autodestrui%C3%A7%C3%A3o+-+breves+notas1&rlz=1C1CHBD_pt-PTPT941PT941&oq=Terrorismo+no+Estado+de+Direito+Democr%C3%A1tico%3A+No%C3%A7%C3%B5es+b%C3%A1sicas%2C+causas%2C+consequ%C3%Ancias+e+perigo+de+autodestrui%C3%A7%C3%A3o+-+breves+notas1&ags=chrome..69i57.1546j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

Martins, Raúl François Carneiro - Acerca de “Terrorismo” e de “Terrorismos”. [em linha]. In: *IDN Cadernos*, III série, n.º 01 Lisboa: IDN, 2010. [Consult. em 24 Maio 2022]. Disponível na internet:

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1777/1/IDNCadernos\\_IIISerie\\_N01.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1777/1/IDNCadernos_IIISerie_N01.pdf)

Nabais, Tiago Veloso - *Prevenção do Terrorismo Transnacional A Partilha de Informações no Quadro da Europol*. [em linha]. (Trabalho de Projeto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais XXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia). Lisboa: ISCPSI, 2011. Disponível [consult. Em 23 de abril 2022]. na internet URL:

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23542/1/TESE\\_T.NABAIS.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23542/1/TESE_T.NABAIS.pdf)

Nunes, Paulo Fernandes Viegas, - Ciberterrorismo: Aspectos de Segurança. [em linha] *Revista Militar* n.º 10, out. 2004, Disponível [consult. Em 26 de maio 2022]. na internet URL: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/428>

Pinto, Rúben Filipe Silva - *Impacto do terrorismo nos comportamentos e atitudes das populações*. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2021. Disponível [consult. Em 23 de abril 2022]. na internet URL: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/10928>



Pires, Nuno Lemos - Do Terrorismo Transnacional ao Choque de Valores. In: ***Nação e Defesa***, Lisboa, n.º 143, 2016. [consult. Em 26 de maio 2022]. na internet URL:  
[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23800/1/PIRESNunoLemos\\_p59\\_70.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23800/1/PIRESNunoLemos_p59_70.pdf)

Portugal. Instituto de Defesa Nacional –\_Terrorismo e violência política. In: ***Nação e Defesa***, Lisboa, n.º 152, 2018. [consult. Em 26 de maio 2022]. na internet URL:  
<https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD152/NeD152.pdf>

Prates, Dário Duarte Mendes - *A Polícia de Segurança Pública na prevenção da radicalização Jihadista*. [em linha]. (Trabalho Individual Final do 4º Curso de Direção e Estratégia Policial). Lisboa: ISCPSI, 2017. [consult. Em 26 de maio 2022]. Disponível na internet URL:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/35127/1/A%20POL%c3%8dCIA%20DE%20SEGURAN%c3%87A%20P%c3%9aBLICA%20NA%20PREVEN%c3%87%c3%83O%20DA%20RADICALIZA%c3%87%c3%83O%20JIHADISTA.pdf>

Procópio, Argemiro - Terrorismo e relações internacionais. In: ***Revista Brasileira de Política Internacional***. [consult. Em 26 de maio 2022]. Disponível na internet URL:  
<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/X9DHT9MSWPtY79bY9FRjFYQ/?lang=pt>

Saraiva, Maria Francisca –\_O terrorismo como ameaça à Paz. In: ***IDN Brief***. Lisboa. Out. 2019. [consult. Em 9 de junho 2022]. Disponível na internet URL:  
[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32052/1/idnbrief\\_outubro2019.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32052/1/idnbrief_outubro2019.pdf)

Velez, Henrique Miguel Trindade - *A Guarda Nacional Republicana na Prevenção do Terrorismo: Troca e Recolha de Informações entre Forças Policiais Europeias.*

(Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada). Lisboa: Academia Militar, 2019. [consult. Em 9 de junho 2022]. Disponível na internet URL:

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30141/1/242\\_Henrique%20Velez\\_A%20Guarda%20Nacional%20Republicana%20na%20Preven%3%a7%c3%a3o%20do%20Terrorismo%20Troca%20e%20Recolha%20de%20informa%3%a7%c3%b5es%20entre%20For%3%a7as%20P~1.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30141/1/242_Henrique%20Velez_A%20Guarda%20Nacional%20Republicana%20na%20Preven%3%a7%c3%a3o%20do%20Terrorismo%20Troca%20e%20Recolha%20de%20informa%3%a7%c3%b5es%20entre%20For%3%a7as%20P~1.pdf)

## 4.2. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO RESTRITO

Boer, Monica D. - Counter-Terrorism, Security and Intelligence in the EU: Governance Challenges for Collection, Exchange and Analysis. *Intelligence and National Security*, 30, 2015. . [consult. Em 9 de junho 2022]. Disponível na internet URL:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02684527.2014.988444>

Bossong, R. - EU cooperation on terrorism prevention and violent radicalization: frustrated ambitions or new forms of EU security governance? *Cambridge Review of International Affairs*, 27, 2014. [consult. Em 9 de junho 2022]. Disponível na internet URL:<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09557571.2013.839627>

Butko, Thomas J. – Four Perspectives on Terrorism: Where They Stand Depends on Where You Sit. In: *Political Studies Review*, 7 (2): 2009. [Consult. Em 25 Maio 2022]. Disponível na internet:<https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/j.1478-9299.2009.00178.x>.

Conway, Maura – Reality Bytes: Cyberterrorism and Terrorist ‘Use’ of the Internet. In: ***First Monday***, vol. 7, n.º 11, Nov. 2002, [Consult. Em 25 Maio 2022]. Disponível na internet: <https://journals.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/1001>

Herculano, Maria Rocha de Andrade da Silva - ***Contributos para uma estratégia europeia no combate ao terrorismo transnacional***. (Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais: Segurança e Defesa). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2016. [Consult. em 25 maio 2022]. Disponível na internet: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/22092>

Rodríguez-Merino, Pablo A - Old ‘counter-revolution’, new ‘terrorism’: historicizing the framing of violence in Xinjiang by the Chinese state. In: ***Central Asian Survey***, 38:1, 27-4 . [consult. Em 26 de maio 2022]. Disponível na internet: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02634937.2018.1496066>

## 5. LEGISLAÇÃO

### 5.1. QUADRO NORMATIVO EUROPEU

**[Regulamento \(UE\) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2022-05-30](#)**  
**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro. PE/21/2022/REV/1

**[Diretiva \(UE\) 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2021-11-24](#)**  
**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativa aos gestores de créditos e aos adquirentes de créditos e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE (Texto relevante para efeitos do EEE). PE/54/2021/REV/2

**[Regulamento \(UE\) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2021-07-07](#)**  
**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos. PE/57/2021/INIT

**[Regulamento \(UE\) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2021-06-09](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE). PE/41/2021/INIT.

**[Regulamento \(UE\) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2021-04-29](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (Texto relevante para efeitos do EEE). PE/19/2021/INIT

**[Regulamento \(UE\) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2021-07-07](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Cria o Fundo para a Segurança Interna. PE/58/2021/INIT

**[Regulamento \(UE\) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2020-10-07](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937 (Texto relevante para efeitos do EEE). PE/37/2020/INIT

**[Regulamento \(UE\) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2019-11-13](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624. PE/33/2019/REV/1

**[Diretiva \(UE\) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2019-10-23](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. PE/78/2019/REV/1

**[Diretiva \(UE\) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2019-06-20](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho. PE/64/2019/REV/1

**[Regulamento \(UE\) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2019-06-20](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (Texto relevante para efeitos do EEE). PE/46/2019/REV/1

**[Regulamento \(UE\) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2019-05-20](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816. PE/31/2019/REV/1

**[Regulamento \(UE\) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2019-05-20](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho. PE/30/2019/REV/1

**[Regulamento \(UE\) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2019-04-17](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo à introdução e à importação de bens culturais. PE/82/2018/REV/1

**[Diretiva \(UE\) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2019-04-17](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho. PE/89/2018/REV/3

**[Regulamento \(UE\) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2018-11-14](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho. PE/37/2018/REV/1

**[Regulamento \(UE\) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2018-10-23](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005. PE/49/2018/REV/1

**[Diretiva \(UE\) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2018-10-23](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. PE/30/2018/REV/1

**[Diretiva \(UE\) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2018-05-30](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (Texto relevante para efeitos do EEE)

**[Diretiva \(UE\) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2017-05-17](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Texto relevante para efeitos do EEE. )

22

**[Regulamento \(UE\) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2016-05-11](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho

**[Diretiva \(UE\) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2016-04-27](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

**[Diretiva \(UE\) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2015-11-25](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)

**[Regulamento \(UE\) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2015-11-25](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Sobre a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e que substitui e revoga a Decisão 2005/681/JAI do Conselho

**[Regulamento \(UE\) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2014-04-16](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho

**[Regulamento \(UE\) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2013-06-26](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise

de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça

**[Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2012-10-25](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

**[Directiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2011-06-08](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Directivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 Texto relevante para efeitos do EEE

**[Directiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2005/10/26](#)**

**Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

Relativa ao reforço da segurança nos portos (Texto relevante para efeitos do EEE)

**[Decisão-Quadro do Conselho, 2002-06-13](#)**

**Conselho da União Europeia**

Relativa à luta contra o terrorismo

**[Regulamento \(CE\) n.º 881/2002 do Conselho, 2002-05-27](#)**

**Conselho da União Europeia**

Institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão

## **5.2. QUADRO NORMATIVO NACIONAL**

**[Regulamento da CMVM n.º 5/2022 - Diário da República n.º 112/2022, Série II de 2022-06-09](#)**

**Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

«Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo» (altera o Regulamento da CMVM n.º 2/2020)



**[Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022 - Diário da República n.º 109/2022, Série II de 2022-06-06](#)**

**Banco de Portugal**

Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, procedendo à revogação do Aviso n.º 2/2018 e da Instrução n.º 2/2021

**[Lei n.º 58/2020 - Diário da República n.º 169/2020, Série I de 2020-08-31](#)**

**Assembleia da República**

Transpõe a Diretiva (UE) [2018/843](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) [2015/849](#) relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) [2018/1673](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis

**[Resolução da Assembleia da República n.º 65/2020 - Diário da República n.º 151/2020, Série I de 2020-08-05](#)**

**Assembleia da República**

Recomenda ao Governo que sensibilize a União Europeia no sentido de ser ativada, com urgência, a cooperação humanitária na luta contra o terrorismo em Moçambique

**[Lei n.º 16/2019 - Diário da República n.º 32/2019, Série I de 2019-02-14](#)**

**Assembleia da República**

Quinta alteração à [Lei n.º 52/2003](#), de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo a Diretiva (UE) [2017/541](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017

**[Aviso n.º 51/2018 - Diário da República n.º 82/2018, Série I de 2018-04-27](#)**

**Negócios Estrangeiros**

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, aberto à assinatura em Riga, em 22 de outubro de 2015

**[Resolução da Assembleia da República n.º 4/2018 - Diário da República n.º 9/2018, Série I de 2018-01-12](#)**

**Assembleia da República**

Aprova o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, aberto a assinatura em Riga, em 22 de outubro de 2015

**[Decreto do Presidente da República n.º 7/2018 - Diário da República n.º 9/2018, Série I de 2018-01-12](#)**

**Presidência da República**

Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, aberto a assinatura em Riga, em 22 de outubro de 2015



**[Lei n.º 83/2017 - Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18](#)**

**Assembleia da República**

Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas [2015/849/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e [2016/2258/UE](#), do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a [Lei n.º 25/2008](#), de 5 de junho, e o [Decreto-Lei n.º 125/2008](#), de 21 de julho

**[Resolução da Assembleia da República n.º 134/2017 - Diário da República n.º 123/2017, Série I de 2017-06-28](#)**

**Assembleia da República**

Recomenda ao Governo que elabore as estratégias e os planos de ação decorrentes da Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo e aprove um plano de segurança para cada um dos aeroportos internacionais portugueses para a partilha de informação entre as respetivas administrações e as forças e serviços de segurança

**[Resolução da Assembleia da República n.º 130/2017 - Diário da República n.º 119/2017, Série I de 2017-06-22](#)**

**Assembleia da República**

Recomenda ao Governo o reforço da formação específica em deteção, prevenção e combate ao terrorismo a todos os elementos das forças de segurança com funções de policiamento de proximidade

**[Aviso n.º 43/2016 - Diário da República n.º 112/2016, Série I de 2016-06-14](#)**

**Negócios Estrangeiros**

Torna público que a República de São Marino comunicou a alteração de uma declaração à Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 de maio de 2005

**[Aviso n.º 41/2016 - Diário da República n.º 112/2016, Série I de 2016-06-14](#)**

**Negócios Estrangeiros**

Torna público que o Reino dos Países Baixos formulou reservas e emitiu declarações à Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 de maio de 2005

**[Aviso n.º 85/2015 - Diário da República n.º 244/2015, Série I de 2015-12-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003

**[Declaração de Retificação n.º 53/2015 - Diário da República n.º 229/2015, Série I de 2015-11-23](#)**

**Presidência do Conselho de Ministros - Secretaria-Geral**

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, publicada no Diário da República n.º 195, 1.ª série, de 6 de outubro de 2015

**[Aviso n.º 79/2015 - Diário da República n.º 221/2015, Série I de 2015-11-11](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005

**[Resolução da Assembleia da República n.º 133/2015 - Diário da República n.º 196/2015, Série I de 2015-10-07](#)**

**Assembleia da República**

Aprova o Protocolo à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003

**[Decreto do Presidente da República n.º 118/2015 - Diário da República n.º 196/2015, Série I de 2015-10-07](#)**

**Presidência da República**

Ratifica o Protocolo à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003

**[Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015 - Diário da República n.º 195/2015, Série I de 2015-10-06](#)**

**Presidência do Conselho de Ministros**

Cria a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

**[Resolução da Assembleia da República n.º 101/2015 - Diário da República n.º 142/2015, Série I de 2015-07-23](#)**

**Assembleia da República**

Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005

**[Decreto do Presidente da República n.º 74/2015 - Diário da República n.º 142/2015, Série I de 2015-07-23](#)**

**Presidência da República**

Ratifica a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005

**[Lei n.º 62/2015 - Diário da República n.º 121/2015, Série I de 2015-06-24](#)**

**Assembleia da República**

Sexta alteração à [Lei n.º 25/2008](#), de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo

**[Lei n.º 61/2015 - Diário da República n.º 121/2015, Série I de 2015-06-24](#)**

**Assembleia da República**

Segunda alteração à [Lei n.º 101/2001](#), de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, permitindo que nelas sejam incluídos todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo

**[Lei n.º 60/2015 - Diário da República n.º 121/2015, Série I de 2015-06-24](#)**

**Assembleia da República**

Quarta alteração à [Lei n.º 52/2003](#), de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo

**[Lei n.º 58/2015 - Diário da República n.º 120/2015, Série I de 2015-06-23](#)**

**Assembleia da República**

Vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87](#), de 17 de fevereiro, atualizando a definição de terrorismo

**[Lei n.º 57/2015 - Diário da República n.º 120/2015, Série I de 2015-06-23](#)**

**Assembleia da República**

Terceira alteração à [Lei n.º 49/2008](#), de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo

**[Lei n.º 55/2015 - Diário da República n.º 120/2015, Série I de 2015-06-23](#)**

**Assembleia da República**

Quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo

**[Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015 - Diário da República n.º 36/2015, 1º Suplemento, Série I de 2015-02-20](#)**

**Presidência do Conselho de Ministros**

Aprova a Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo

**[Aviso n.º 97/2014 - Diário da República n.º 205/2014, Série I de 2014-10-23](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005

**[Resolução da Assembleia da República n.º 77/2014 - Diário da República n.º 165/2014, Série I de 2014-08-28](#)**

**Assembleia da República**

Aprova a Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear, adotada em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005

**[Decreto do Presidente da República n.º 64/2014 - Diário da República n.º 165/2014, Série I de 2014-08-28](#)**

**Presidência da República**

Ratifica a Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear (Convenção), adotada em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005

**[Aviso n.º 73/2013 - Diário da República n.º 109/2013, Série I de 2013-06-06](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para a Troca de Informação de Rastreamento do Terrorismo, assinado em Washington em 24/07/2012

**[Decreto do Presidente da República n.º 53/2013 - Diário da República n.º 71/2013, Série I de 2013-04-11](#)**

**Presidência da República**

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para a Troca de Informação de Rastreamento do Terrorismo, assinado em Washington em 24 de julho de 2012

**[Resolução da Assembleia da República n.º 51/2013 - Diário da República n.º 71/2013, Série I de 2013-04-11](#)**

**Assembleia da República**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para a Troca de Informação de Rastreamento de Terrorismo, assinado em Washington em 24 de julho de 2012

**[Resolução da Assembleia da República n.º 6/2012 - Diário da República n.º 11/2012, Série I de 2012-01-16](#)**

**Assembleia da República**

Recomenda ao Governo o desenvolvimento de diligências diplomáticas tendentes à consagração do Dia Mundial em Memória das Vítimas do Terrorismo

**[Lei n.º 46/2011 - Diário da República n.º 120/2011, Série I de 2011-06-24](#)**

**Assembleia da República**

Cria o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à 15.ª alteração à [Lei n.º 3/99](#), de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, à 4.ª alteração à [Lei n.º 18/2003](#), de 11 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência, à 5.ª alteração à [Lei n.º 5/2004](#), de 10 de Fevereiro, que aprova a Lei das Comunicações Electrónicas, à 2.ª alteração à [Lei n.º 25/2008](#), de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, à 7.ª alteração à [Lei n.º 52/2008](#), de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Financiamento dos Tribunais Judiciais, à 1.ª alteração à [Lei n.º 99/2009](#), de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das ordenações do sector das comunicações, à 23.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 298/92](#), de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, à 15.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 94-B/98](#), de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99](#), de 13 de Novembro, ao Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 36/2003](#), de 5 de Março, à 2.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 95/2006](#), de 29 de Maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, e à 2.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 144/2006](#), de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [2002/92/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro

**[Aviso n.º 75/2011 - Diário da República n.º 103/2011, Série I de 2011-05-27](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público que foram recebidas notas em que se comunica terem sido concluídos os requisitos constitucionais necessários para a manifestação do seu consentimento de estarem vinculados ao Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Cooperação no Domínio da Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Organizada, assinado em Lisboa em 28 de Abril de 1992

**[Lei n.º 17/2011 - Diário da República n.º 85/2011, Série I de 2011-05-03](#)**

**Assembleia da República**

Criminaliza o incitamento público à prática de infracções terroristas, o recrutamento para o terrorismo e o treino para o terrorismo, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º [2008/919/JAI](#), do Conselho, de 28 de Novembro, que altera a Decisão-Quadro n.º [2002/475/JAI](#), relativa à luta contra o terrorismo, e procede à terceira alteração da [Lei n.º 52/2003](#), de 22 de Agosto

**[Aviso n.º 77/2010 - Diário da República n.º 108/2010, Série I de 2010-06-04](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo de Portugal depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 22 de Abril de 2010, o seu instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005, tendo formulado várias declarações

**[Decreto do Presidente da República n.º 78/2009 - Diário da República n.º 166/2009, Série I de 2009-08-27](#)**

**Presidência da República**

Ratifica a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005

**[Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009 - Diário da República n.º 166/2009, Série I de 2009-08-27](#)**

**Assembleia da República**

Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005

**[Resolução da Assembleia da República n.º 71/2009 - Diário da República n.º 157/2009, Série I de 2009-08-14](#)**

**Assembleia da República**

Proposta de Decisão Quadro COM (2007) 654 final SEC (2007) 1422 e 1453, relativa à utilização dos dados do registo de identificação de passageiros (passenger name record - PNR) para efeitos de aplicação da lei para fins de combate ao terrorismo e à criminalidade organizada

**[Aviso n.º 197/2008 - Diário da República n.º 185/2008, Série I de 2008-09-24](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da Hungria efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de Fevereiro de 2006, uma objecção à reserva formulada pela República Árabe Síria aquando da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo

**[Aviso n.º 196/2008 - Diário da República n.º 185/2008, Série I de 2008-09-24](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da Hungria efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de Fevereiro de 2006, uma objecção à declaração explicativa formulada pelo Egipto aquando da ratificação da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo

**[Lei n.º 25/2008 - Diário da República n.º 108/2008, Série I de 2008-06-05](#)**

**Assembleia da República**

Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os [2005/60/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e [2006/70/CE](#), da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março

31

**[Aviso n.º 83/2008 - Diário da República n.º 101/2008, Série I de 2008-05-27](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 62/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 63/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 67/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999



**[Aviso n.º 66/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento de adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 64/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a República Portuguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 71/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 74/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a República da Letónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 72/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a República da Letónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999



**[Aviso n.º 73/2008 - Diário da República n.º 94/2008, Série I de 2008-05-15](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 61/2008 - Diário da República n.º 91/2008, Série I de 2008-05-12](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da Finlândia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Julho de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 54/2008 - Diário da República n.º 91/2008, Série I de 2008-05-12](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Reino da Bélgica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 60/2008 - Diário da República n.º 91/2008, Série I de 2008-05-12](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo do Reino da Bélgica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Julho de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 57/2008 - Diário da República n.º 91/2008, Série I de 2008-05-12](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a República Federal da Alemanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 16 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 55/2008 - Diário da República n.º 91/2008, Série I de 2008-05-12](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da República da Estónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 58/2008 - Diário da República n.º 91/2008, Série I de 2008-05-12](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da Áustria efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 56/2008 - Diário da República n.º 91/2008, Série I de 2008-05-12](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter o Governo da Finlândia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Julho de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 249/2007 - Diário da República n.º 72/2007, Série I de 2007-04-12](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 29 de Novembro de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, tendo formulado uma reserva

**[Aviso n.º 458/2005 - Diário da República n.º 245/2005, Série I-A de 2005-12-23](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a República de São Marino depositado, no dia 17 de Abril de 2002, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 27 de Janeiro de 1977, com uma reserva

**[Aviso n.º 356/2005 - Diário da República n.º 193/2005, Série I-A de 2005-10-07](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter Portugal procedido em 18 de Outubro de 2002 ao depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Declaração de Rectificação n.º 16/2003 - Diário da República n.º 251/2003, Série I-A de 2003-10-29](#)**

**Assembleia da República**

De ter sido rectificadas a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto - Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º [2002/475/JAI](#), do Conselho, de 13 de Junho) - 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal

**[Lei n.º 52/2003 - Diário da República n.º 193/2003, Série I-A de 2003-08-22](#)**

**Assembleia da República**

Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º [2002/475/JAI](#), do Conselho, de 13 de Junho) - décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal

**[Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002 - Diário da República n.º 177/2002, Série I-A de 2002-08-02](#)**

**Assembleia da República**

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Decreto do Presidente da República n.º 31/2002 - Diário da República n.º 177/2002, Série I-A de 2002-08-02](#)**

**Presidência da República**

Ratifica a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999

**[Aviso n.º 57/2002 - Diário da República n.º 148/2002, Série I-A de 2002-06-29](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a Decisão n.º 2002/334/CE, do Conselho Europeu, de 2 de Maio, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão n.º 2001/927/CE, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L116/33, de 3 de Maio de 2002

**[Decreto-Lei n.º 7/2002 - Diário da República n.º 7/2002, Série I-A de 2002-01-09](#)**

**Ministério das Finanças**

Cria uma garantia pessoal de Estado consubstanciada num regime de protecção relativamente aos riscos de guerra e terrorismo na área dos transportes aéreos, assumindo o Estado Português a responsabilidade pela indemnização a terceiros no caso da ocorrência de sinistros

**[Aviso n.º 201/99 - Diário da República n.º 280/1999, Série I-A de 1999-12-02](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a Rússia assinado, em 7 de Maio de 1999, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo

**[Aviso n.º 219/97 - Diário da República n.º 169/1997, Série I-A de 1997-07-24](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Torna público ter a Roménia ratificado, em 2 de Maio de 1997, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977 e tendo entrado em vigor em 4 de Outubro de 1978

**[Decreto n.º 18/94 - Diário da República n.º 149/1994, Série I-A de 1994-06-30](#)**

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Cooperação no Domínio da Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Organizada

**[Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/86 - Diário da República n.º 284/1986, Série I de 1986-12-11](#)**

**Presidência do Conselho de Ministros**

Atribui ao Ministro de Estado, para efeitos de combate ao terrorismo e criminalidade de alta violência, «autoridade para coordenação» das forças e serviços de segurança

**[Decreto-Lei n.º 519-J/79 - Diário da República n.º 298/1979, 3º Suplemento, Série I de 1979-12-28](#)**

**Ministérios da Administração Interna e das Finanças**

Autoriza a concessão ao capitão José Joaquim Correia, da Guarda Nacional Republicana, do subsídio de 267000\$00 pelos prejuízos que sofreu no seu património por actos de terrorismo ocorridos no dia 1 de Outubro de 1979

**[Decreto n.º 45221 - Diário do Governo n.º 203/1963, Série I de 1963-08-29](#)**

**Ministério do Ultramar - Direcção-Geral de Administração Política e Civil**

Torna aplicável aos funcionários civis vítimas de ferimento grave recebido em combate ou por acto de terrorismo, quanto a vencimentos e período de tratamento, o disposto no n.º 8.º e suas alíneas do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44864 (fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas)

**[Decreto-Lei n.º 43905 - Diário do Governo n.º 212/1961, Série I de 1961-09-12](#)**

**Ministério das Finanças - Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**

Autoriza o Ministro das Finanças a mandar anular as anuidades da taxa militar ainda não pagas, e a restituir a parte proporcional das que tenham sido remidas, respeitantes a civis mortos em defesa da Pátria, ou vitimados por actos de terrorismo, em qualquer parcela do ultramar português

## 6. JURISPRUDÊNCIA

### Acórdão, 2022-03-31

#### **Supremo tribunal de Justiça**

I - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.

II - Atendendo à natureza e moldura penal cabível aos crimes imputados aos requerentes, os quais constituem *criminalidade especialmente violenta*, previsão da al. b), do n.º 1, do art. 202.º, por referência ao art. 1.º, als. j) e l), ambos do C.P.P, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, é de seis meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.

III - O referido prazo de seis meses, aqui aplicável face ao crime cuja prática é indiciariamente imputada aos requerentes [crime de homicídio qualificado na forma tentada, p.p. pelos arts. 131.º e 132.º, als. e), g) e h), ambos do CP, a que, nos termos dos arts. 22.º, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b) do mesmo diploma, corresponde a moldura abstracta de 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão a 16 anos e 4 meses de prisão] e considerando que se encontram presos desde o dia 22/09/2021 até ao presente momento, terminava em 22 de março de 2022.

IV - Porém, a peça acusatória foi deduzida em 22 de Março de 2022, ou seja, dentro do referido prazo de 6 meses, tendo-se procedido ao reexame dos pressupostos desta medida de coação, pela última vez, precisamente em 22/03/2022.

V - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. c), do n.º 2, do art. 222.º do CPP, ou qualquer outro, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2, do art. 222.º, do CPP.

### Acórdão, 2022-03-29

#### **Supremo tribunal de Justiça**

I. O Conselho da Europa goza de imunidade de jurisdição quando atua no exercício das suas competências e atribuições.

II. A atuação do Conselho da Europa por meio da atividade jurisdicional do TEDH é necessária ao exercício das funções e finalidades da própria organização, no quadro dos motivos que conduziram à sua própria criação.

III. Ainda que se considere que a imunidade de jurisdição se consubstancia numa exceção dilatória que não conduz à incompetência absoluta dos Tribunais

portugueses, sempre deverá ter lugar, necessariamente, a absolvição da instância do Conselho da Europa.

### Acórdão, 2022-03-24

#### **Supremo tribunal de Justiça**

I - A matéria de facto dada como assente comprova que o arguido efectuava um transporte de 8 embalagens de cocaína com o peso global de 876,49gr, (distribuída por 1 embalagem com o peso de 501,200gr., com um grau de pureza de 88,9%, correspondente a 2227 doses, por 3 embalagens com o peso global de 174,500gr., com um grau de pureza de 68,3%, correspondente a 595 doses, e por 4 embalagens com o peso global de 189,800gr., com um grau de pureza de 36,2%, correspondente a 343 doses), que daria para um total de 3.165 doses, que iriam entrar no circuito comercial, e que iriam colocar em perigo os bens jurídicos protegidos pela sua incriminação.

II – O arguido é primário, confessou os factos, manifestou sincero arrependimento, tinha 21 anos à data da sua prática, encontra-se preso preventivamente desde Fevereiro de 2021. Os factos reportam-se a um único episódio que se circunscreveu ao transporte de estupefaciente, beneficia de uma boa condição pessoal, familiar, económica, e académica, tem apoio no exterior, e tem ambição na continuidade da sua formação académica a um nível superior.

III - Num quadro em que as necessidades de prevenção geral são elevadas e as necessidades de prevenção especial de socialização são medianas, tendo presente as finalidades da pena, o funcionamento dos factores atinentes à ilicitude e à culpa, a moldura do crime de tráfico de estupefacientes cometido situada entre os 4 a os 12 anos de prisão, e os padrões sancionatórios utilizados neste STJ, entende-se por mais justa e adequada às finalidades de prevenção, e proporcional à culpa e à personalidade do arguido, fixar-se uma pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, a qual se revela suficiente para a reafirmação da validade e da necessidade

protecção dos bens jurídicos violados, e adequada à satisfação das prementes necessidades da sua ressocialização, concedendo-se procedência parcial ao recurso.

### Acórdão, 2022-03-23

#### **Supremo tribunal de Justiça**

I - A execução de sentenças penais estrangeiras constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal que se rege pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelos art. 95.º a 103.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP [art. 1.º, n.º 1, al. c), e 3.º do mesmo diploma].

II - As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Portugal nas condições previstas na Lei n.º 144/99, dependendo a sua força executiva de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no CPP e o previsto nas al. a) e c) do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 144/99 (art. 95.º e 100.º deste diploma).

III - Sendo instrumental desta forma de cooperação (art. 234.º, n.º 1, do CPP), isoladamente ou no âmbito da transferência de pessoas condenadas (art. 1.º, n.º 1, al. c) e d), 95.º a 103.º e 123.º da Lei n.º 144/99), o processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras reflete essa diversidade normativa, em particular no que diz respeito aos requisitos e às condições de admissibilidade do pedido e à extensão e valor da sentença de reconhecimento, da competência dos tribunais portugueses (art. 100.º, n.º 2, e 103.º da Lei n.º 144/99).

IV - O regime de execução de sentenças penais estrangeiras estabelecido nos art. 95.º e ss. da Lei n.º 144/99, reproduz o dos art. 89.º e ss. do DL n.º 43/91, de 22-01 (revogado pelo art. 166.º da Lei n.º 144/99), que têm por fonte, nomeadamente, os art. 42.º e 44.º da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, pelo que a ordem de execução é precedida da conversão das sanções penais impostas no estrangeiro nas correspondentes da lei portuguesa, com as limitações impostas pelo n.º 2 do art. 100.º da Lei n.º 144/99 e pelo n.º 3 do art. 237.º do CPP.

V - A execução de sentenças penais proferidas no Estado moçambicano rege-se pelo Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, de 12-04-1990, ratificado pelo DPR n.º 8/91, de 14-02-1991, e aprovado para ratificação pela RAR n.º 7/91 (DR I Série-A, de 14-02-1991), que lhe dedica o Capítulo II (Execução das sentenças criminais), e, na sua insuficiência, pela Lei n.º 144/99, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP.

VI - Nos termos do art. 106.º deste Acordo, sob a epígrafe “Substituição da sanção”, aceite o pedido de execução, o juiz substituirá a sanção privativa de liberdade



aplicada no Estado requerente por uma sanção prevista na sua própria lei para o mesmo facto. Esta sanção, que não poderá agravar a situação penal do condenado resultante da decisão proferida no Estado requerente, poderá ser de natureza ou duração diversa da aplicada nesse Estado.

VII - Embora verificando a dupla incriminação e concluindo que os factos descritos na sentença condenatória constituem um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos art. 131.º, 22.º e 23.º do CP Português, sem se pronunciar quanto à substituição da pena aplicada no Estado requerente, com o fundamento em que a revisão da sentença estrangeira é “meramente formal”, não podendo, em consequência, “proceder à aplicação de nova pena”, o acórdão recorrido não procedeu à substituição da sanção privativa de liberdade aplicada no Estado requerente por uma sanção prevista na lei portuguesa para o mesmo facto, imposta nos termos do art. 106.º do Acordo.

VIII - A omissão de pronúncia quanto à substituição da pena constitui nulidade do acórdão, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a qual, dizendo respeito à determinação da pena, o que se inscreve no objeto do processo, deve ser suprida pelo tribunal recorrido.

### [Acórdão, 2021-07-13](#)

#### **Supremo Tribunal Administrativo**

I - As disposições da RCM nº 43/2021 não revestem a natureza de "normas regulamentares administrativas" não obstante a expressa referência à alínea g) do art. 199º da CRP já que estamos perante um “princípio geral” por que se deverá reger a prossecução e realização de objetivos de política legislativa, a extinção da estrutura orgânica do SEF criado pelo DL n.º 252/2000, de 16 de outubro no uso da autorização legislativa concedida no artigo 1.º da Lei n.º 24/2000, de 23 de agosto, e da determinação da criação do Serviço de Estrangeiros e Asilo (SEA), que lhe sucede, tudo se passando no exercício das opções políticas primárias.

II - Pelo que a sua sindicabilidade está afastada da jurisdição administrativa nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 4º do ETAF.

### [Acórdão, 2020-07-02](#)

#### **Supremo Tribunal Administrativo**



Não sendo demonstrada a existência de falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes num determinado Estado-Membro (nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013), e não sendo possível concluir que, independentemente da existência de uma forte pressão migratória que se constata existir nesse específico Estado-Membro, o requerente de protecção internacional tenha sido e/ou vá ser objecto de tratamento desumano ou degradante na acepção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não há motivo para admitir o pedido e para não proceder à transferência do requerente de asilo.

### Acórdão, Acórdão, 2019-05-09

#### **Tribunal da Relação de Lisboa**

I- Nada na lei processual penal define o que dever ser entendido por “excecional complexidade”, limitando-se a mesma a indicar, a título exemplificativo, circunstâncias que eventualmente podem conduzir à sua declaração e que se prendem com o número de arguidos ou de ofendidos ou com o carácter altamente organizado do crime (cfr. art.º 215º, n.º 3, do C. Proc. Penal). O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios;

II- O juízo sobre a excecional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação dos elementos de facto em concreto, que perante si se apresentam em determinado processo;

III- A declaração de especial complexidade do procedimento não se reporta exclusivamente à fase de inquérito, nem tem que ser requerida ou determinada naquela fase processual, tendo como objectivo o alargamento dos prazos da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão de condenação. O que sucede é que a decisão de conferir ao procedimento aquela especial complexidade na 1ª instância é, normalmente, requerida em inquérito e são referidas, então, as circunstâncias relevantes para a elevação dos prazos da prisão preventiva, logo desde essa primeira fase processual, mas tal não implica que, aquelas circunstâncias deixem de se verificar no final do inquérito, e logo que se deixe de verificar, também, a especial complexidade do procedimento nas fases seguintes;

IV- O conceito de “excecional complexidade” é um conceito aberto e amplo, o que ressalta, desde logo, do preceituado no n.º 3 do referido art.º 215.º, o qual tem subjacente como razão de fundo, para além do mais, a impossibilidade de

cumprimento dos prazos legais previstos, designadamente para a prisão preventiva, sobrepondo-se a esta o interesse numa melhor investigação;

IV- A “excepcional complexidade” tanto pode ser declarada oficiosamente pelo juiz como a requerimento do Ministério Público, devendo, sempre, ser fundamentada, aliás, como resulta do princípio geral consagrado no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, e só poderá ser declarada depois de ter sido dada a possibilidade, quer ao arguido, quer ao assistente, caso exista, de se pronunciarem sobre a mesma;

V- Uma vez reconhecida a “excepcional complexidade” de um processo numa qualquer fase, salvo circunstâncias supervenientes excepcionais **que o** descaracterizem, a respectiva declaração manter-se-á enquanto os autos permanecerem na primeira instância.

42

### Acórdão, 2019-05-09

#### **Tribunal da Relação de Lisboa**

I- Nada na lei processual penal define o que dever ser entendido por “excepcional complexidade”, limitando-se a mesma a indicar, a título exemplificativo, circunstâncias que eventualmente podem conduzir à sua declaração e que se prendem com o número de arguidos ou de ofendidos ou com o carácter altamente organizado do crime (cfr. art.º 215º, n.º 3, do C. Proc. Penal). O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios;

II- O juízo sobre a excepcional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação dos elementos de facto em concreto, que perante si se apresentam em determinado processo;

III- A declaração de especial complexidade do procedimento não se reporta exclusivamente à fase de inquérito, nem tem que ser requerida ou determinada naquela fase processual, tendo como objectivo o alargamento dos prazos da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão de condenação. O que sucede é que a decisão de conferir ao procedimento aquela especial complexidade na 1ª instância é, normalmente, requerida em inquérito e são referidas, então, as circunstâncias relevantes para a elevação dos prazos da prisão preventiva, logo desde essa primeira fase processual, mas tal não implica que, aquelas circunstâncias deixem de se verificar no final do inquérito, e logo que se deixe de verificar, também, a especial complexidade do procedimento nas fases seguintes;

IV- O conceito de “excepcional complexidade” é um conceito aberto e amplo, o que ressalta, desde logo, do preceituado no n.º 3 do referido art.º 215.º, o qual tem subjacente como razão de fundo, para além do mais, a impossibilidade de

cumprimento dos prazos legais previstos, designadamente para a prisão preventiva, sobrepondo-se a esta o interesse numa melhor investigação;

IV- A “excepcional complexidade” tanto pode ser declarada oficiosamente pelo juiz como a requerimento do Ministério Público, devendo, sempre, ser fundamentada, aliás, como resulta do princípio geral consagrado no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, e só poderá ser declarada depois de ter sido dada a possibilidade, quer ao arguido, quer ao assistente, caso exista, de se pronunciarem sobre a mesma;

V- Uma vez reconhecida a “excepcional complexidade” de um processo numa qualquer fase, salvo circunstâncias supervenientes excepcionais **que o** descaracterizem, a respectiva declaração manter-se-á enquanto os autos permanecerem na primeira instância.

43

### Acórdão, 2019-05-09

#### **Tribunal da Relação de Lisboa**

I- Nada na lei processual penal define o que dever ser entendido por “excepcional complexidade”, limitando-se a mesma a indicar, a título exemplificativo, circunstâncias que eventualmente podem conduzir à sua declaração e que se prendem com o número de arguidos ou de ofendidos ou com o carácter altamente organizado do crime (cfr. art.º 215º, n.º 3, do C. Proc. Penal). O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios;

II- O juízo sobre a excepcional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação dos elementos de facto em concreto, que perante si se apresentam em determinado processo;

III- A declaração de especial complexidade do procedimento não se reporta exclusivamente à fase de inquérito, nem tem que ser requerida ou determinada naquela fase processual, tendo como objectivo o alargamento dos prazos da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão de condenação. O que sucede é que a decisão de conferir ao procedimento aquela especial complexidade na 1ª instância é, normalmente, requerida em inquérito e são referidas, então, as circunstâncias relevantes para a elevação dos prazos da prisão preventiva, logo desde essa primeira fase processual, mas tal não implica que, aquelas circunstâncias deixem de se verificar no final do inquérito, e logo que se deixe de verificar, também, a especial complexidade do procedimento nas fases seguintes;

IV- O conceito de “excepcional complexidade” é um conceito aberto e amplo, o que ressalta, desde logo, do preceituado no n.º 3 do referido art.º 215.º, o qual tem subjacente como razão de fundo, para além do mais, a impossibilidade de

cumprimento dos prazos legais previstos, designadamente para a prisão preventiva, sobrepondo-se a esta o interesse numa melhor investigação;

IV- A “excepcional complexidade” tanto pode ser declarada oficiosamente pelo juiz como a requerimento do Ministério Público, devendo, sempre, ser fundamentada, aliás, como resulta do princípio geral consagrado no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, e só poderá ser declarada depois de ter sido dada a possibilidade, quer ao arguido, quer ao assistente, caso exista, de se pronunciarem sobre a mesma;

V- Uma vez reconhecida a “excepcional complexidade” de um processo numa qualquer fase, salvo circunstâncias supervenientes excepcionais **que o** descaracterizem, a respectiva declaração manter-se-á enquanto os autos permanecerem na primeira instância.

44

#### [Acórdão, 2021-06-16](#)

##### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Tendo em conta que os combatentes do EVDaesh matam e torturam vítimas de forma indiscriminada, com um completo desprezo pela vida humana, tendo-o feito durante anos nas guerras civis que se desenrolaram no .... e na ....., mas também na actualidade, quer de forma organizada, como em ..... (.....) e na ....., quer de forma isolada, através de células/indivíduos/lone wolfs, em diversos pontos da Europa (sobretudo, ....., ... e .....), não pode, o sistema jurídico-penal dar outra resposta que não seja um inequívoco sinal de segurança e de reposição de confiança nas normas jurídicas violadas, todas elas estruturantes da nossa vida em sociedade.

Na determinação da medida concreta da pena importa não perder de vista que o comportamento dos arguidos, ao apoiar um grupo terrorista, mas sem ao mesmo pertencer, possui, ainda assim, uma gravidade e danosidade mais reduzida do que o comportamento de quem se torna efetivamente seu membro, integrando e participando sistematicamente nas suas atividades, eventualmente praticando algum dos mencionados “crimes-fins”, revelando um maior grau de comprometimento com o projeto terrorista prosseguido pelo grupo.

#### [Acórdão, 2021-02-09](#)

##### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- O fenómeno do branqueamento, comumente designado de branqueamento de capitais, consiste na integração intencional de dinheiro e/ou bens provenientes de atividades ilícitas nos ciclos empresarial e financeiro legal, sendo caracterizado pela tentativa de encobrir a verdadeira fonte ou propriedade dos bens ou fundos e dissimular a sua distribuição final, tentando conferir-lhes aparência de legalidade.

- O sector bancário é utilizado de forma preferencial pelos perpetradores do

branqueamento para colocar os proveitos das atividades criminosas no circuito económico legal, razão por que os bancos estão cada vez mais sujeitos a uma ampla variedade de requisitos regulatórios e legais para impedir a sua utilização para estas finalidades criminosas, nomeadamente ao disposto na Lei nº 83/2017 (art.3, nº1), fazendo recair sobre os mesmos vários deveres preventivos (art.11), como sejam os deveres de abstenção e de recusa (arts.11, nº1, als.d, e e, 47 e 50, da citada Lei nº83/2017).

- O dever de recusa (art.50) está intimamente ligado com o dever de identificação e diligência, porquanto determina que as entidades financeiras devem recusar iniciar ou manter relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou a informação prevista no art.27 da Lei sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio e traduz-se na recusa em iniciar ou manter relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e da proliferação concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo.

- O dever de abstenção (art.47) impõe que as entidades financeiras se abstenham de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas.

- Caso a entidade financeira se abstenha de executar determinada operação ou conjunto de operações deverá de imediato proceder à respetiva comunicação nos termos do dever de comunicação de operações suspeitas (arts.43 e 44), informando a UIF (Unidade de Informação Financeira) e o DCIAP da abstenção.

- A obrigação de devolução de fundos, na sequência do exercício pela entidade financeira do dever de recusa, é uma operação bancária, sujeita ao dever de abstenção;

- A indefinição dos legítimos autorizados a movimentar os fundos e as suspeitas de estarem em causa fundos relacionados com a prática de atividades criminosas, justificam o exercício do dever de abstenção;
- Existindo elementos que permitem reconhecer como fundada a indicição de crimes de abuso confiança, peculato, fraude fiscal, branqueamento e corrupção, há fundamento para suspensão temporária da execução das operações relativamente às quais foi exercido o dever de abstenção, nos termos do art.48, nº1, e para confirmação da suspensão temporária pelo Juiz de Instrução Criminal, nos termos do art.49, nºs1 e 2, todos da Lei nº83/2017.

### Acórdão, 2020-10-06

#### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- A decisão do tribunal a quo, de confirmar judicialmente a ordem do Mº Pº, no sentido da suspensão de movimentos a débito e a crédito nas contas bancárias da recorrente só tem que especificar o seguinte: Identificar os elementos que são objecto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transações ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.

- A lei n.º 83/2017 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

- A medida de suspensão temporária da execução de operações a débito das contas bancárias é uma medida de natureza preventiva e repressiva, nomeadamente de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, o que só pode ser alcançado de forma eficaz com medidas próprias, como a decretada, de forma a evitar que o agente faça desaparecer os valores detectados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em actividades económico-financeiras internacionais.

- Considerando a fase processual em que a medida é decretada, de recolha de prova, anterior à constituição de arguido e com uma exigência de indicição inferior, não se reconhece a alegada violação do princípio da presunção de inocência (art.32, nº2, CRP), pois não existe sequer arguido constituído, em relação ao qual exista qualquer

juízo de culpabilidade e do visado estão princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

as restrições aos direitos justificadas pelos

- O valor da Justiça, o combate e a perseguição aos movimentos financeiros de proveniência ilícita, designadamente transferências de dinheiro, impõem-se e sobrepõem-se aos eventuais prejuízos causados pela suspensão da movimentação de contas bancárias.

- Quando remete para a decisão do MP de ordenar a suspensão, com vista a confirmá-la, o juiz a quo não está, propriamente, a aderir às teses de uma parte no processo, uma vez que o Ministério Público, no processo penal, não é titular de interesses contrapostos aos do arguido, cumprindo-lhe fazer valer o ius puniendi do Estado, havendo que agir sempre com imparcialidade e objectividade, colaborando 'com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito'.

47

### Acórdão, 2019-05-09

#### **Tribunal da Relação de Lisboa**

I- Nada na lei processual penal define o que dever ser entendido por “excepcional complexidade”, limitando-se a mesma a indicar, a título exemplificativo, circunstâncias que eventualmente podem conduzir à sua declaração e que se prendem com o número de arguidos ou de ofendidos ou com o carácter altamente organizado do crime (cfr. art.º 215º, n.º 3, do C. Proc. Penal). O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios;

II- O juízo sobre a excepcional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação dos elementos de facto em concreto, que perante si se apresentam em determinado processo;

III- A declaração de especial complexidade do procedimento não se reporta exclusivamente à fase de inquérito, nem tem que ser requerida ou determinada naquela fase processual, tendo como objectivo o alargamento dos prazos da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão de condenação. O que sucede é que a decisão de conferir ao procedimento aquela especial complexidade na 1ª instância é, normalmente, requerida em inquérito e são referidas, então, as circunstâncias relevantes para a elevação dos prazos da prisão preventiva, logo desde essa primeira fase processual, mas tal não implica que, aquelas circunstâncias deixem de se verificar no final do inquérito, e logo que se deixe de verificar, também, a especial complexidade do procedimento nas fases seguintes;



“excepcional conceito aberto e amplo, o que ressalta, desde logo, do preceituado no n.º 3 do referido art.º 215.º, o qual tem subjacente como razão de fundo, para além do mais, a impossibilidade de cumprimento dos prazos legais previstos, designadamente para a prisão preventiva, sobrepondo-se a esta o interesse numa melhor investigação;

IV-O conceito de complexidade” é um

IV- A “excepcional complexidade” tanto pode ser declarada oficiosamente pelo juiz como a requerimento do Ministério Público, devendo, sempre, ser fundamentada, aliás, como resulta do princípio geral consagrado no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, e só poderá ser declarada depois de ter sido dada a possibilidade, quer ao arguido, quer ao assistente, caso exista, de se pronunciarem sobre a mesma;

V- Uma vez reconhecida a “excepcional complexidade” de um processo numa qualquer fase, salvo circunstâncias supervenientes excepcionais **que o** descaracterizem, a respectiva declaração manter-se-á enquanto os autos permanecerem na primeira instância.

48

#### Acórdão, 2018-10-10

##### **Tribunal da Relação de Lisboa**

I- susceptível de integrar os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime de terrorismo, com a descrição legal constante da conjugação dos artigos 2º, nº 1, parte final e 4º nº 1, alínea a), ambos da Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto, o comportamento de quem, agindo livre e conscientemente, executou tarefas essenciais de um plano conjunto com os outros co-arguidos, sob um desígnio e interesse comum, com o propósito, atingido, de intimidar e aterrorizar um grupo de pessoas, no caso constituído pelos jogadores profissionais da equipa principal de futebol de uma instituição de particular relevo no país, mediante o cometimento de crimes contra a integridade física e de crimes contra a liberdade.

#### Acórdão, 2018-09-26

##### **Tribunal da Relação de Lisboa**

1. Em sede de inquérito, para efeitos de imputação indiciária de um ou vários crimes, torna-se irrelevante saber se o arguido A, B ou outros, maltratam o jogador C ou D e que tipo de acto ofensivo em concreto cada um cometeu ou que danos provocou, quando resultam indícios fortes e relevantes de que actuaram conjuntamente com um objectivo previamente definido, não de simplesmente “falar” com os jogadores, mas sim de os molestar fisicamente e intimidar.

2. O apuramento dos actos concretos praticados pelo recorrente e por cada um dos co-arguidos, terá relevância posterior, em sede de determinação da concreta medida da culpa de cada, caso sejam acusados e julgados.



para além das

ou mediata, abrange também os casos de comparticipação com pluralidade de agentes. Neste caso, é essencial o acordo prévio para o facto e a participação directa, mediata ou imediata, na execução desse mesmo facto ou factos.

3. A noção de autoria, modalidades de, imediata

4. Tal acordo pode não ser expresso, bastando que seja tácito, todavia, neste caso, terá de ser concludente quanto à vontade de executar o facto e de traduzir uma contribuição objetiva conjunta para a realização da ação típica previamente acordada.

5. A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo que impõe ao co-autor, que actue com a consciência que a sua acção concreta está a contribuir (nos termos acordados) para a realização da ação comum e um elemento objectivo, que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução.

6. A execução conjunta, neste sentido, não exige, todavia, que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a atuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da ação, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina.

### [Acórdão, 2022-03-16](#)

#### **Tribunal da Relação do Porto**

I - O crime de branqueamento de capitais consiste essencialmente na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade vantagens de crimes. Há nesta figura jurídico-penal uma relação umbilical, inextricável, obrigatória, entre a ação de ocultar ou dissimular a origem ou propriedade de determinados bens e a proveniência desses bens, pois devem forçosamente ser produto direto ou indireto de um crime anterior.

II - Pelos dados constantes do processo o crime de branqueamento foi, pelo menos em parte, cometido em território nacional: foi aí que o agente, total ou parcialmente

atuou e o resultado típico se verificou (art. 7.º do CP). Para facilitar a dissimulação daqueles proventos económicos e dificultar a sua recuperação, ele utilizou o território português, depositando quantias monetárias substanciais providas, via banco situado na Suíça, de Espanha, pretendendo posteriormente transferi-las para paraísos fiscais e outras entidades bancárias situados noutros países, criando uma barreira protetora entre o local onde praticou o crime inicial (fraude fiscal) e o local onde se encontram os seus produtos (branqueamento).

III- A circunstância do crime precedente ter sido, alegadamente, cometido em Espanha é irrelevante. Nos termos do n.º 4 do come artigo 368.º A, do Código Penal a punição do crime de branqueamento «tem lugar ainda que os factos que integram a infração

subjacente tenham sido  
território nacional».

praticados fora do

IV - A punição deste branqueamento, subsequente ao crime precedente (alegada fraude fiscal praticada no Brasil) em nada conflitua com a proibição constitucional de incorrer em ne bis in idem nacional ou internacional" (art. 29º, nº 5, da CRP). Desde logo, porque os factos são distintos: uma coisa é a fraude fiscal (ou qualquer outro crime precedente); outra coisa, bem diferente, a conversão, a transferência, a dissimulação ou a ocultação posterior dos seus proventos. A prática de factos ilícitos típicos, geradores de vantagens patrimoniais, não se confunde com o seu branqueamento posterior: em princípio, são necessárias outras ações ou omissões para o concretizar. Acresce que os bens jurídicos violados são, igualmente, diferentes. O crime de branqueamento não tutela os mesmos bens jurídicos do crime precedente. Com a sua criminalização protege-se apenas a administração da justiça, designadamente o interesse do aparelho judiciário na recuperação dos proventos do crime.

V - O Estado português mantém competências para a apreensão das vantagens do crime camufladas em Portugal. O crime aqui praticado e o desejável exaurimento das suas consequências penais e patrimoniais é autónomo do crime precedente. Só pressupõe a desmonstração da sua existência prévia, subsistindo mesmo que ele não possa ser punido (art. 368.º A, n.º 5, do CP). A existência de uma investigação em Espanha não significa uma acusação e, muito menos, uma condenação definitiva. Em bom rigor - ainda que houvesse uma qualquer possibilidade abstrata de violação do ne bis in idem sempre faltaria o pressuposto essencial de uma decisão judicial prévia, transitada em julgado. Quando muito poderíamos falar, socorrendo-nos de um conceito processual civil, de litispendência. Os dois processos estão pendentes, nem se percebendo por que motivo deverá ser Portugal a prescindir da sua legítima pretensão punitiva ou a esperar pela decisão que venha a ser tomada.

VI - Uma coisa é a perseguição criminal, outra, bem diferente, a recuperação dos seus ativos. Apenas este aspeto deverá ser considerado na decisão subsequente. Nem a condenação, nem sequer a apreensão dessas vantagens são minimamente afetadas. Ainda que se venha eventualmente a concluir pela "litispendência", esta nunca acarretará a cessação da apreensão, mas a colocação do produto apreendido com

fundamento em branqueamento de capitais à ordem do processo que deva seguir, se não deverem seguir os dois. Inexiste violação do princípio do ne bis in idem tal como foi invocado pela recorrente.

VII - O conceito de fundadas razões do art. 181º do CPP está ligado ao periculum in mora consubstanciado no risco de desaparecimento ou ocultação da coisa que interessa à prova de uma infração penal e na probabilidade de que os objetos efetivamente tenham relação com a investigação de um facto criminoso. Reconhecendo-se como fundada a suspeita do dinheiro em causa ter origem ilícita, é indiscutível a necessidade da medida de apreensão decretada, pois para investigação do crime de branqueamento é essencial evitar o desaparecimento do dinheiro

eventualmente produto de ato ilícito, além de que o mesmo poderá servir como meio de prova. Considerando a complexidade do caso, a apreensão além de necessária, apresenta-se como proporcional, pois a restrição que a mesma implica aos direitos do recorrente terá de ser considerada como inferior aos valores que com ela se pretendem assegurar (realização da justiça em relação a criminalidade económico-financeira).

VIII - A alusão à duração da medida de suspensão temporária de operações bancárias, fazendo-a coincidir com a do inquérito, feita no art. 49º nº 2 da mesma Lei, só pode significar que se trata de um prazo máximo de duração cujo decurso opera a extinção da medida, por caducidade, porque essa é a única interpretação compatível com o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 18º nº 2 da CRP, na modalidade de proibição do excesso. Tendo presente a data de início do inquérito, 26.02.19, perfizeram-se os 18 meses em 26.08.20, a que se deve acrescentar os períodos correspondentes à suspensão do processo por força da carta rogatória e período pandémico, perfazendo a suspensão o total de 07 meses e 20 dias, pelo que em 17.04.21, mostrava-se esgotado o prazo do inquérito, dias antes de ser proferido o despacho revidendo datado de 29.04.21, pelo que a medida mostra-se caduca.

### Acórdão, 2022-03-10

#### **Tribunal da Relação do Porto**

I – O crime de associação criminosa, p. e p. pelo art.º 299.º do Código Penal, exige a congregação de três elementos essenciais: um elemento organizativo, um elemento de estabilidade associativa e um elemento de finalidade criminosa.

II - Tal crime consuma-se com a fundação da associação com a finalidade de praticar crimes, ou - relativamente a associados não fundadores - com a adesão ulterior, sendo o agente punido independentemente dos crimes cometidos pelos associados e em concurso efetivo com estes.

III - O bem jurídico protegido pelo crime de associação criminosa é a paz pública, entendida no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de

crimes.

IV - Com o objetivo de densificar a categoria em apreço, por forma a permitir a sua delimitação de situações de simples coautoria ou ainda da figura do *bando* (forma especial de comparticipação, por vezes utilizada para qualificar determinados tipos de crime), o crime de associação criminosa exige “a existência de um encontro de vontades dos participantes que tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”; uma certa duração, isto é, que a organização perdure no tempo, ainda que incerto, para permitir a realização do seu fim criminoso; uma estrutura minimamente organizada, isto é, a

existência de um  
supere os simples

concretização do encontro de vontades para a prática de crimes; um qualquer processo de formação da vontade coletiva, isto é, a adesão dos seus membros a uma realidade que transcende a realidade pessoal de cada um dos membros; a existência de sentimento comum de ligação por parte dos membros da associação a uma unidade diversa de cada um dos seus membros.

substrato material que  
agentes e que permita a

V - O conceito de bando abarca uma situação de atuação ilícita intermédia entre a simples participação criminosa e a associação criminosa - mais grave do que as situações de mera participação criminosa, embora menos censurável do que aquelas em que existe uma perfeita e definida "associação criminosa" -, integrando aquelas condutas em que, pelo menos dois agentes atuam de forma voluntária e concertada, em colaboração mútua, com uma incipiente estruturação de funções, mas sem que se possa já considerar como existente uma organização perfeitamente caracterizada, com níveis e hierarquias de comando e com uma certa divisão e especialização de funções de cada uma das suas componentes ou aderentes, como sucede na associação criminosa.

52

#### Acórdão, 2021-02-24

##### **Tribunal da Relação do Porto**

I - Nesta sede, cabe analisar apenas se se verifica algum dos motivos de recusa da entrega, tal como são enunciados no Acordo mencionado. Pode ver-se, neste sentido, no que se refere à situação neste aspeto análoga do mandado de detenção europeu, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 2007, proc. n.º 07P271, relatado por Santos Carvalho (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

II - Por mais de um desses motivos, essa entrega deve ser recusada, como referem, quer a requerida, quer o Ministério Público. Um deles é o da exigência de dupla incriminação. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Acordo em apreço, e não estando em causa algum dos crimes elencados nos n.ºs 3 e 4 desse artigo 3.º (como não está, neste caso), a entrega deverá ser recusada se os factos imputados à requerida não configuraram a prática de crime à luz do Estado da execução.

III - O artigo 7.º, n.º 1, do Acordo em apreço consigna a regra da impossibilidade de

recusa de entrega com base na nacionalidade da pessoa procurada. No entanto, o n.º 2 desse artigo prevê a possibilidade de limitação dessa regra se algum dos Estados membros da União Europeia declarar que só autoriza a entrega de nacionais em determinadas condições específicas. Assim sucedeu com o Estado português, que, como bem refere o Ministério Público, emitiu uma declaração (ver [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/einupload/News/Notifications\\_March\\_NO\\_Is.EN20.pdf](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/einupload/News/Notifications_March_NO_Is.EN20.pdf)) nos termos da qual só autoriza a entrega de nacionais nas situações previstas na Constituição, ou seja, nos termos do artigo 33.º, n.º 3, deste diploma: em casos de **terrorismo** e de criminalidade internacional organizada e, para fins de

procedimento

Estado requerente

pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe tenha sido aplicada, salvo se essa pessoa a isso se opuser por declaração expressa.

Assim, também por este motivo deverá ser recusada a solicitada entrega.

internacional, quando o

garanta a devolução da